



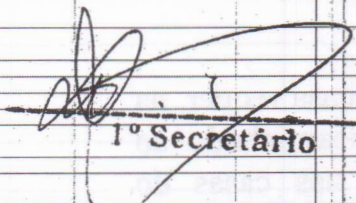
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

PROJETO DE LEI Nº 44

2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/05/2013


1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de trinta por cento de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado do Piauí, a contratação de trinta por cento de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos musicais nacionais e internacionais.

§ 1º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas ou bandas deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta deste, do responsável pela produção do evento.

§ 2º A apresentação artística local na abertura dos shows ou eventos musicais nacionais e internacionais não deve ser inferior a uma hora por cada dia de espetáculo.

§ 3º Ao artista ou grupo piauiense devem ser asseguradas, pelo promovedor do show ou evento musical, todas as condições necessárias para a apresentação, excluindo-se apenas os equipamentos de som ou instrumentos musicais de uso pessoal do mesmo.

Art. 2º O promovedor do show ou evento musical deverá comunicar quais cantores, instrumentistas ou bandas piauienses escolhidas, com antecedência mínima de quinze dias da apresentação tanto ao órgão patrocinador como para o Conselho Regional dos Músicos - Seção Piauí.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º será feita pelo órgão financiador do evento, Sindicato dos músicos do Piauí e pelo Conselho Regional dos Músicos – Seção Piauí, órgão ligado à Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 4º Todos os contratos dos cantores, instrumentistas ou bandas piauienses objetos desta Lei obrigam ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes, obedecidas as normas fixadas no Capítulo VII da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 5º Os beneficiados por esta Lei que se sentirem prejudicados em razão do seu descumprimento podem denunciar ao Ministério Público Estadual, à Delegacia Regional do Trabalho, ao Conselho Regional dos Músicos – Seção Piauí e ao Sindicato dos Músicos do Piauí.

Parágrafo único: O descumprimento desta lei sujeita o promovente do show ou evento musical às seguintes penalidades:

I- multa no valor de mil UFR-PI por cada dia de espetáculo,

II- pagamento da multa em dobro, no caso de reincidência,

III- cancelamento do alvará para licenciamento de novos espetáculos.

Art. 6º Os valores oriundos da arrecadação das multas serão destinados ao Conselho Regional dos Músicos do Piauí e Sindicato dos Músicos do Piauí para o fomento dos programas e projetos culturais e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas, 05 de maio de 2013.

Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de trinta por cento de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais.

A proposição tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical possibilitando que o artista piauiense supere os obstáculos que enfrenta para divulgação dos seus trabalhos até mesmo no próprio estado.

Os músicos, compositores e intérpretes, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia, que tem sua programação apoiada em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais, consequentemente, têm visibilidade restrita.

Não restam dúvidas de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade. Por outro lado, só artistas já consagrados têm espaço na mídia e levam sua produção artística por todo o Brasil. Os artistas locais sofrem restrições de todas as formas, daí a importância do Poder Público garantir a participação deles, pelo menos, nos shows e eventos culturais no Estado do Piauí.

A Constituição Federal no seu art. 215, bem como a Estadual no seu art. 229 deixam claro que o Estado deve garantir a todos o direito pleno de acesso à cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A proposição em apreço foi construída por meio de ampla discussão com os representantes da categoria nas pessoas do presidente da Ordem dos Músicos do Brasil – Seção Regional do Piauí e do vice presidente do Sindicato dos Músicos do Piauí. Pretendem garantir o mínimo de participação de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses nos shows e eventos que tenham algum tipo de patrocínio de verba pública em todo o Estado do Piauí.

A Ordem dos Músicos do Brasil e a regulamentação da profissão de músico foram instituídas pela Lei nº 3.857, em 22 de dezembro de 1960 na qual prevê a criação dos Conselhos Regionais. No Piauí existem mais de 1.800 (mil e oitocentos) filiados.

Quanto aos os requisitos da constitucionalidade e legalidade o presente Projeto de Lei está dentro do previsto na Constituição Federal, tanto no que concerne a iniciativa como na

Av. Mal. Castelo Branco, 201 – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: joaodedeus@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3126/3125

Site: www.deputadojoaodedeus.com.br

competência legislativa, posto que se encontra inserido tanto no rol das competências legislativas comum como concorrente, como bem se pode observar:

“Artigo 23. É competência comum à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência.

“Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Trata-se, portanto, de um projeto de lei que se encontra dentro dos limites da competência prevista não só na Constituição Federal como na Constituição Estadual e nas normas correlatas.

No que pertine ao mérito, os elementos fáticos fundamentaram a elaboração desse projeto de lei, posto que é dever do Estado garantir e proteger o direito à cultura.

Deixa-se claro, portanto a necessidade desse amparo legal, demonstrando, pois, a conveniência, a oportunidade e a necessidade do referido Projeto de Lei. Espera-se, assim, que as Comissões Técnicas consigam mensurar o valor do mencionado projeto de lei e votem pela sua tramitação e aprovação.

Por todas as razões expostas, solicita-se aos nobres pares desta Casa Legislativa aprovem a presente proposição que trará enormes benefícios para a população piauiense.

Sala das Sessões Legislativas, 05 de maio 2013.



Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT